



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.902964/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.070 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente PREVUNIAO SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto após o prazo 30 dias, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se da seguinte Declaração de Compensação eletrônica (Dcomp):

Quadro I — Declaração de Compensação eletrônica - Crédito (fls.1/6)

Identificação da Dcomp			Darf - Crédito			
Nº DComp	Data de Transmissão	Tipo de Crédito	Darf- Receita	Apuração	Vencido.	Valor
24756.01277.170504.1.3.04-6020 (fls.2/6)	07.05.2004	Pagamento indevido ou a maior	7893	03/04/2004	07/04/2004	3.882,44

2 De acordo com a sobredita Dcomp, o interessado utilizou o pagamento acima na extinção do seguinte débito (fls.6):

Quadro II - Declaração de Compensação eletrônica – Débito

Tributo - Receita	Apuração	Vencimento	Valor	Fls.
IOF - 7893	3ª/Sem/Maio/ 2004	19/05/2004	3.030,61	6

3 Segundo o que se lê no Despacho Decisório n.º 757794823 (fls.07), emitido em 24/04/2008, a Deinf/RJO não homologou a compensação declarada, porque o pagamento (n.º 4371216518) no valor original de R\$ 3.882,44, já fora integralmente utilizado na quitação do débito abaixo:

Quadro III (fls.6)

Tributo - Receita	Apuração	Valor
IOF-7893	03/04/2004	3.882,44

4 No Despacho Decisório consta o seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN); art.74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fls.7).

5 Irresignado, o interessado apresenta a manifestação de inconformidade às fls.08/15 dizendo:

a) que houve recolhimento a maior de IOF da 1ª semana do mês de abril de 2004, haja vista que o débito do período é de R\$ 881,84, ao passo que recolheu o montante de R\$3.882,44, o que gerou um crédito de R\$ 3.000,60;

b) que se valeu desse crédito para fazer a compensação com débito também de IOF da 3ª semana de maio de 2004;

c) que cometeu erro ao informar na DCTF da 1ª semana de abril débito de IOF de R\$ 3.882,44, mesmo valor recolhido;

d) que em 12/05/2008 apresentou DCTF retificadora reduzindo o valor devido do período para R\$ 881,84, que diz ser o correto;

e) que, dado que houve mero erro formal, já corrigido na DCTF, seja reconhecido seu crédito e homologada a compensação declarada.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 12-36.003** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DCTF RETIFICADORA. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

A DCTF apresentada após a ciência do Despacho Decisório não produz efeitos sobre a natureza e os valores de débitos e créditos já analisados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os argumentos de que mero erro formal no preenchimento da DCTF não pode penalizado com o indeferimento do pleito tendo em vista a comprovação da existência dos créditos por meio da DCTF e DIPJ apresentados, em respeito ao princípio da verdade material.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

Em juízo de admissibilidade do presente Recurso Voluntário constatei que o não preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento.

O Aviso de Recebimento – AR, de e-fl. 79, informa que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em **14/12/2012**.

Nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, da decisão que julga a impugnação e/ou manifestação de inconformidade caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à sua ciência**. Ressalte-se ainda que, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 5º do mesmo diploma legal, os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição pública.

Conforme assinalado, a ciência válida da decisão ocorreu em **14/12/2012**, sexta-feira. Diante deste fato, o início da contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, qual seja, segunda-feira **17/12/2012**. Por conseguinte, somando-se 30 dias ao marco inicial, o vencimento do prazo ocorreria em **15/01/2013**, terça-feira. Tendo em vista que o Recurso Voluntário foi protocolado em **16/01/2013**, conforme carimbo de recebimento apostado na e-fl. 82, é inconteste a sua intempestividade.

Pelo exposto, diante da sua extemporaneidade, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva